



LEI Nº 195/95

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo e sanciono a seguinte,

LEI:

Art 1º - Fica criado do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento dessas ações na área de assistência social executadas ou coordenadas pela Secretaria de Ação Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, de Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;
- IV - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- V - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VI - produto da arrecadação de receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força de lei ou convênio no setor;
- VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM necessária à complementação de recursos para manutenção das atividades e projetos do FMAS;
- VIII - parcela do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação - ICMS necessária à complementação de recursos para manutenção das atividades e projetos do FMAS;
- IX - produto de operações de crédito internas realizadas pelo Fundo;
- X - produto da receita proveniente da alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;
- XI - produto da receita proveniente de aluguel de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;



XII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Primeiro - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais sob a denominação: **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.**

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de:

a) existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;

b) prévia autorização da Secretaria de Ação Social, de acordo com deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art 3º - O FMAS ficará subordinado diretamente à Secretaria de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art 4º - São atribuições do Secretário de Ação Social:

I - elaborar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Assistência e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatórios mensais sobre sua implementação;

II - administrar o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS** e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano Municipal de Assistência social;

III - em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a planejar, coordenar, e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Municipal;

V - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - assinar, ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

IX - nomear o coordenador do Fundo e o Tesoureiro, sendo este último indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;



Art 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhados ao Secretário de Ação Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Administração, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, inventário dos bens imóveis e Balanço Geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução, programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social firmados com instituições governamentais e não governamentais;

VII - promover, semestralmente, audiências públicas para prestação de contas do Fundo e avaliação da execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social;

VIII - solicitar prestação de contas das entidades conveniadas e atendidas pelo Fundo, bem como o inventário físico-financeiro e mapa de produção para avaliação da curva de crescimento dos programas desenvolvidos e análise qualitativa feita pelo Conselho Municipal de Assistência Social em conjunto com a Secretaria de Ação Social;

Art 6º - Constituem Ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em aplicações financeiras, oriundas das receitas especificadas no artigo 2º;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art 7º - Constituem Passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social, para implementação do Plano Municipal de Assistência Social.



Art 8º - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art 9º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art 11º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário de Ação Social aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento o comportamento de sua execução.

Art 12º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art 13º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social do Município ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Assistência Social.

VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme e disposto no inciso I do Art 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços no artigo 1º desta Lei;

IX - doações e auxílios a pessoas reconhecidamente carentes.

Art 14º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos acordos ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.


Art 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art 16 - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terá vigência indeterminada.

Art 17 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 01 de dezembro de 1995.


MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL